

DECRETO Nº 32.408, DE 14 DE SETEMBRO DE 2011

Dispõe sobre o Conselho Estadual de Cultura da Paraíba, conforme as metas e princípios estabelecidos pelo Sistema Nacional de Cultura, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 86, inciso IV, da Constituição Estadual,

D E C R E T A:

Art. 1º O Conselho Estadual de Cultura da Paraíba é órgão colegiado, vinculado à Secretaria de Estado da Cultura, com atribuições normativas, deliberativas, consultivas e fiscalizadoras, cuja finalidade é promover a gestão democrática da política de cultura do Estado.

Art. 2º Compete ao Conselho Estadual de Cultura da Paraíba:

- I – estabelecer diretrizes e prioridades para o desenvolvimento cultural do Estado;
- II – elaborar, discutir, aperfeiçoar e votar o Plano Estadual de Cultura;
- III – cooperar para a defesa e conservação do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Estado;
- IV – estimular a democratização, a descentralização e a gestão compartilhada das políticas culturais do Estado;
- V – firmar acordos de cooperação com os movimentos sociais, entidades representativas de linguagens artísticas, sindicatos, organizações não governamentais, empresários e demais entidades do terceiro setor, visando ao desenvolvimento cultural e artístico;
- VI – emitir parecer sobre assuntos e questões de natureza cultural do Estado;
- VII – implantar e acompanhar a execução do plano estadual de cultura;
- VIII – fiscalizar a execução dos projetos culturais da administração estadual, inclusive aqueles financiados por ela, observando as diretrizes e as prioridades estabelecidas para o desenvolvimento do Estado;
- IX – incentivar a criação dos Conselhos Municipais de Cultura;
- X – articular-se com os Conselhos Estaduais de Cultura;
- XI – elaborar o seu Regimento Interno e submetê-lo à homologação do Governador.

Parágrafo único. O acompanhamento e a fiscalização, previstos nos incisos VII e VIII deste artigo, serão efetuados através de relatórios fornecidos pelos seus executores e demais meios disponíveis, cabendo ao Conselho encaminhar as irregularidades constatadas à Secretaria de Estado da Cultura e ao Governador do Estado.

Art. 3º O Conselho Estadual de Cultura da Paraíba será constituído por membros do setor público, pessoas de notório saber cultural e representantes da sociedade civil organizada ligados ao setor artístico e cultural, totalizando 24 (vinte e quatro) membros, titulares e suplentes, distribuídos da seguinte forma:

I – 12 (doze) representantes indicados pelo Governador do Estado;

II – 06 (seis) representantes da sociedade civil organizada em organismos ligados ao setor artístico e cultural;

III – 06 (seis) representantes da sociedade civil, ligados ao setor artístico e cultural, eleitos democraticamente, nos fóruns regionais de cultura.

§ 1º Além dos membros do setor público e da sociedade civil organizada, podem ter assento no Conselho Estadual de Cultura da Paraíba, como membros de honra, com direito a voz, os representantes cujos nomes sejam aprovados pelo próprio Conselho Estadual de Cultura, por indicação de um dos seus membros ou do Governador do Estado.

§ 2º Os Conselheiros representantes do setor público terão mandato equivalente ao do Chefe do Poder Executivo estadual, podendo ser substituídos no decorrer deste período.

§ 3º Os Conselheiros representantes da sociedade civil serão eleitos em plenárias promovidas e organizadas pelos mais variados âmbitos do setor artístico e cultural, ficando a responsabilidade pela organização das plenárias aos segmentos que as convocarem.

§ 4º Os Conselheiros a que se refere o inciso II deste artigo serão indicados pelos órgãos da sociedade civil organizada, por solicitação do Governador do Estado.

§ 5º As plenárias serão convocadas por edital publicado nos mais diversos meios de comunicação e na imprensa oficial.

§ 6º Poderão participar das assembleias eletivas as pessoas ou instituições públicas, constituídas há mais de um ano, que comprovem a existência e a atuação no setor artístico cultural.

§ 7º Caberá aos fóruns já constituídos organizar o processo eleitoral nas suas respectivas regionais;

§ 8º Os representantes da sociedade civil terão mandato de 2 (dois) anos, renovável uma vez, por igual período.

§ 9º A função de Conselheiro será considerada de relevante interesse público, tendo o seu exercício prioridade sobre outros cargos e funções públicas.

§ 10. Poderá ser concedida aos membros do Conselho Estadual de Cultura da Paraíba uma ajuda financeira para custeio das despesas com deslocamento, estabelecida de acordo com a distância da região que representam.

§ 11. O Conselho Estadual de Cultura da Paraíba reunir-se-á obrigatoriamente 01 (uma) vez por mês.

§ 12. Os representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, titulares e suplentes, serão nomeados por ato do Governador do Estado.

Art. 4º O Conselho Estadual de Cultura da Paraíba deverá observar as seguintes diretrizes:

I – são órgãos do Conselho Estadual de Cultura da Paraíba: o Pleno, as Câmaras e as Comissões Temáticas;

II – a presidência do Conselho Estadual de Cultura da Paraíba será exercida pelo Secretário de Estado da Cultura;

III – ao Presidente do Conselho Estadual de Cultura da Paraíba caberá, dentre outras atribuições, o voto de qualidade;

IV – o Secretário Geral do Conselho Estadual de Cultura da Paraíba coordenará as atividades internas e substituirá o Presidente na sua ausência;

V – as deliberações do Conselho Estadual da Cultura serão tomadas por maioria simples, presente a maioria absoluta dos respectivos membros, salvo nos seguintes casos, que exigem maioria absoluta:

a) elaboração e alteração do Regimento Interno;

b) exclusão de membros conforme os casos a serem previstos no regimento.

VII – o Conselho Estadual de Cultura da Paraíba poderá solicitar a contratação de consultores e especialistas para auxiliá-lo em suas funções;

VIII – os atos do Conselho Estadual de Cultura da Paraíba serão publicados no Diário Oficial do Estado;

IX – todos os procedimentos do Conselho Estadual de Cultura da Paraíba pautar-se-ão pelos princípios constitucionais regentes da Administração Pública.

Art. 5º O Conselho Estadual de Cultura reunir-se-á ordinariamente em João Pessoa, podendo, com a prévia aprovação de seu plenário, reunir-se extraordinariamente no interior do Estado.

Art. 6º Ato do Secretário de Estado da Cultura da Paraíba designará estrutura de funcionamento e o corpo secretarial do Conselho Estadual de Cultura, dentre servidores públicos.

Art. 7º Ficam revogados os Decretos nos 3.930, de 10 de agosto de 1965; 5.566, de 10 de julho de 1972; 13.962, de 31 de maio de 1991 e 23.928, de 06 de março de 2003.

Art. 8º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de setembro, de 2011; 123º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador